

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Ilustríssimo Senhor, Jorge Augusto Cardoso do Nascimento – Pregoeiro Oficial do Município de Morada Nova - CE.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-001/2017 - SEINFRA.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IERELI, inscrito no CNPJ nº 06.974.198/0001.90, por intermédio do seu representante legal **Sr. MARCELO MITOSO BARREIRA**, CPF nº 710.884.313-72, DECLARA, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que o faz pelos motivos e fatos apresentados:

DOS FATOS

A empresa tendo interesse em participar da licitação supramencionada adquiriu o respectivo Edital em *site* do Tribunal de Contas dos Municípios – CE (TCM/CE).

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item nº 5, item D, subitem d.2 (Qualificação Técnica) que vem assim descrita:

“d.2) Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE e do (s) reponsável (is) técnico (s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE”

Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IERELI

CNPJ: 06.974.198/0001-90

Rua Luiza Miranda Coelho, 2

CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcari

Telefone: 3273.051

email: xmloc@hotnail.co

*RECEBIDO EM
30/03/2017 às 14:20hs
Jorge Augusto*



LOCAÇÃO
Comissão de Licitação
FL. 143

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248 de 23 de outubro de 1991

Assim, fica evidente que a exigência do CREA em licitação cujo objeto é tão somente **“Contratação de prestação de serviços de locação de veículos utilitários e máquinas pesadas diversas...”** está violando o caráter competitivo do certame, visto que empresas de locação de veículos não necessitam em seus registros e quadros de pessoal de Engenheiros. Dessa forma, como o Objeto do Pregão Presencial é **locação** de veículos, essa não necessita de registro ou fiscalização do Órgão profissional, visto que não é atividade básica da profissão.

A Lei n.º 6.839 /80, assim preconiza:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização **do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Determina ainda a Lei n.º 5.194/66 (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo):

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia**, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Portanto, como se verifica nas Leis e artigos citados a exigência da empresa ter o registro junto ao CREA deve-se nos casos em que o serviço praticado pela empresa tenha como objeto básico, ou pelo menos viés, serviços ligada ao exercício da Profissão.

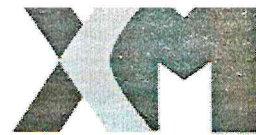
Como se vê os Tribunais Federais já decidiu sobre o fato, sendo acolhida a tese que Locação de Veículos não se enquadra no objeto de fiscalização ou obrigatoriedade de Registro junto ao CREA.

TRF-3 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL REO 6570 SP 0006570-63.2007.4.03.6102 (TRF-3)

Data de publicação: 08/11/2012

Ementa: PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO . **LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.** 1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante o auto de infração n.º 676.834, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem observar o disposto no art. 60 , da Lei n.º 5.194 /66. 3. A Lei n.º 6.839 /80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CIREB
CNPJ: 06.974.198/0001-1
Rua Luiza Miranda Coeino, 2
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcari
Telefone: 3273 051
email: xmloc@hotmai.co



LOCAÇÃO

Comissão de Licitação

Moradia Nova

pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. No caso vertente, o perito oficial, em resposta ao quesito de n.º 3 apresentado pela ré, afirma que a atividade básica exercida pela parte autora é a **locação de máquinas**, consignando que 90% das notas fiscais são referentes a tal atividade que, por não ser exclusiva de engenharia, afasta a exigência de registro junto ao CREA/SP, bem como da multa aplicada. 6. Remessa oficial improvida.

Assim, a exigência do Instrumento Convocatório fere lei federal, bem como entendimento dos Tribunais Federais, mesmo sendo o edital um ato discricionário da Administração Pública sua finalidade é vinculada, ou seja, é o resultado que a Administração deve alcançar com a prática do ato. É aquilo que se pretende com o ato administrativo.

Dessa forma, que se busca no certame é a Locação de Veículos e Maquinas, podendo qualquer empresa que trabalhe no ramo executar os serviços perfeitamente, não sendo necessário para isso o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Licitações dessa natureza são comuns em todos os cantos do País. Havendo a contratação do serviço, busca-se o resultado, exigindo-se apenas a qualidade e eficiência de sua execução. Mas em momento algum se poderia exigir da empresa contratada, melhor, da empresa interessada em prestar esses serviços, Registros ao qual ela não tem obrigação legal de ter. Exigiu-se, como dito, a execução do serviço de locação, sendo o item apontado um empecilho ao caráter competitivo do certame.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Fortaleza, 29 de Março de 2017.

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IERELI
MARCELO MITOSO BARREIRA
CPF Nº 710.884.313-72

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IERELI

CNPJ 08.974.198/0001-1
Rua Luiza Miranda Coelho, 2
CEP: 60811-110 - Luciano Cavalcanti
Telefone: 3273.051
email: xmico@hotmail.co

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
972446173

PROIBIDO PLASTIFICAR
972446173

Nome: **MARCELO MITOSO BARREIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 94026002041 SSPDC CE

CPF: **710.884.313-72** DATA NASCIMENTO: **19/04/1976**

FILIAÇÃO: **DOLOR BARREIRA NETO**

MARIA ADELAIDE MITOSO BARREIRA

PERMISSÃO: ACC: CATEG. **AB**

VALIDADE: **11/07/2019** 1ª ANIVERSÁRIO: **28/07/1994**

Nº REGISTRO: **00704577257**

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO: **15/07/2014**

LOCAL: **FORTALEZA, CE**

ASSINATURA DO EMISSOR

45596852388
CE142754285

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
 FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
 Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza
 Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia de _____
 que me foi apresentado em cartório pela parte interessada em _____
 Fortaleza, 17 de Marco de 2017 _____ da verdade.
 Em testemunho _____
 Selo Digital de Fiscalizacao- Tipo 3 -No.:- _____

JOSE MACEDO DA SILVA
 Substituto(a) _____

SELO DIGITAL
 IDENTIFICACAO
 143866723
 03
 Selo de Autenticidade
 143866723

XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
8º ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ(MF) 06.974.198/0001-90

MARCELO MITOSO BARREIRA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, separado judicialmente, comerciante, CPF nº. 710.884.313-72, RG nº. 94026002041 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Luiza Miranda Coelho, 130, CEP 60.811-110, Bairro Conjunto Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza-Ceará, único componente da **XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, estabelecida na Rua Luiza Miranda Coelho, 291, CEP 60.811-110, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará, inscrita no **CNPJ 06.974.198/0001-90**, constituída e arquivado na **JUCEC** sob o **NIRC 23600011355**, por despacho de 21 de novembro de 2012, resolve alterar o referido instrumento de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA: O objeto será a locação de automóveis sem condutor, aluguéis de máquinas e equipamentos para construção civil e coleta de lixo, serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista, transporte escolar, distribuição de água por caminhões, Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de produtos perigosos e não perigosos.

2ª CLÁUSULA: Permanece em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude destas alterações procede-se a consolidação.

XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CONSOLIDAÇÃO
CNPJ(MF) 06.974.198/0001-90

MARCELO MITOSO BARREIRA, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, separado judicialmente, comerciante, CPF nº. 710.884.313-72, RG nº. 94026002041 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Luiza Miranda Coelho, 130, CEP 60.811-110, Bairro Conjunto Engenheiro Luciano Cavalcante, em Fortaleza-Ceará, único componente da **XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, estabelecida na Rua Luiza Miranda Coelho, 291, CEP 60.811-110, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza-Ceará, inscrita no **CNPJ 06.974.198/0001-90**, constituída e arquivado na **JUCEC** sob o **23600011355**, por despacho de 21 de novembro de 2012, se rege de acordo com as seguintes cláusulas:

1ª CLÁUSULA: A empresa gira sob o nome empresarial **XM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, com sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza-Ceara, na Rua Luiza Miranda Coelho, 291, CEP 60.811-110, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante.

2ª CLÁUSULA: O Capital subscrito é R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3ª CLÁUSULA: O objeto é a locação de automóveis sem condutor, alugueis de máquinas e equipamentos para construção civil e coleta de lixo, serviços de transporte de passageiros, locação de automóveis com motorista, transporte escolar, distribuição de água por caminhões, Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e transporte rodoviário de produtos perigosos e não perigosos.

4ª CLÁUSULA: A empresa iniciou suas atividades em 21 de novembro de 2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª CLÁUSULA: A administração da empresa será exercida por Marcelo Mitoso Barreira com os poderes e atribuições de administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

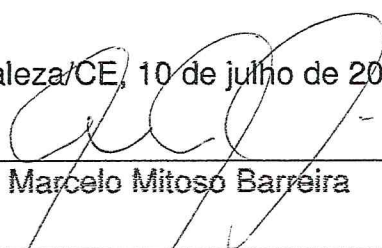
6ª CLÁUSULA: O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo a titular os lucros ou perdas apurados.

7ª CLÁUSULA: Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª CLÁUSULA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da Eireli, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por está em perfeito acordo, assina o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma.

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2015.


Marcelo Mitoso Barreira



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE

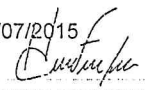
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/08/2015

SOB Nº: 20150962150

Protocolo: 15/096215-0, DE 29/07/2015

Empresa: 23 6 0001135 5

XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E
EQUIPAMENTOS EIRELI


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



PARECER JURÍDICO

Verte-se da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova-Ce, através de seu Pregoeiro Oficial, vistas atinentes a Processo Licitatório, Pregão Presencial número 001/2017, vinculada à edilidade local, no qual a empresa **XM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IERELI**

Em síntese, a empresa, ora impugnante, manifesta sua irrisignação no tocante ao item nº. 5, item “d”, subitem “d.2”, que exigiu a prova de inscrição ou registro da empresa licitante e do responsável (is) técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da proponente.

A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impugnante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.

Na documentação acostada ao processo Licitatório em comento, verifica-se que a atividade fim da empresa, ora impugnante, consiste em “**contratação de prestação de serviços de locação de veículos utilitários e máquinas pesadas diversas**”.

No caso em testilha, a licitação já mencionada, tem como o objeto a locação de veículos, não necessitando de registro ou fiscalização do Órgão competente.

Em nossa legislação, vários dispositivos disciplinam o exercício e a regulação das atividades e profissionais ligados a Engenharia Arquitetura e Agronomia, como *verbi gratia*, Lei 6.839/80, Lei 5.194/66.

A mens legis dos dispositivos citados é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

No caso vertente, a impugnante tem como atividade principal a locação de máquinas e caminhões, tenho que esta é a atividade básica exercida pela empresa, que considero não exclusiva de profissionais de engenharia razão pela qual entendo que deve ser afastada a exigência de registro junto ao CREA, como mencionado no item nº. 5, item “d”, subitem “d.2”, do instrumento Editalício.

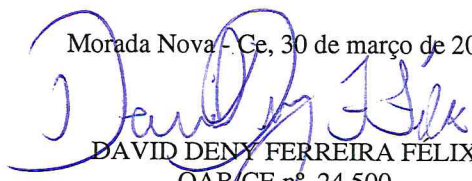
Desta feita, OPINA-SE pela exclusão do item apontado em sede de Impugnação pela empresa manifestante, determinando a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, como disciplina o art. 21§ 4º da Lei 8.666/93.

É o que nos parece, s.m.j

Expediente Necessário.

É o parecer jurídico que fora solicitado.

Morada Nova - Ce, 30 de março de 2017.


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
OAB/CE nº. 24.500
Assessor Jurídico Setor Licitação
Prefeitura Municipal de Morada Nova-Ce